

SUMÁRIO GERAL

SUMÁRIO GERAL

APRESENTAÇÃO

INTRODUÇÃO

SEÇÃO A

Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura

SEÇÃO B

Regulamento da Junta Interamericana de Agricultura

SEÇÃO C

Regulamento do Comitê Executivo

SEÇÃO D

Regulamento da Direção-Geral

**CONVENÇÃO SOBRE O INSTITUTO INTERAMERICANO DE
COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA**

**CONVENÇÃO SOBRE O INSTITUTO INTERAMERICANO DE
COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA**

A publicação oficial corresponde à Série sobre Tratados 48, OEA, Documentos Oficiais, OEA/Ser.A/25 (SEPF), da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, Washington, D.C., 1979.

SUMÁRIO

		Página
CAPÍTULO		
I	Natureza e Propósitos.....	6
II	Membros.....	7
III	Órgãos.....	7
IV	Junta Interamericana de Agricultura.....	7
V	Comitê Executivo.....	9
VI	Direção-Geral.....	10
VII	Recursos Financeiros.....	12
VIII	Capacidade Jurídica, Privilégios e Imunidades.....	12
IX	Sede e Idiomas.....	13
X	Ratificação e Vigência.....	13
XI	Disposições Transitórias.....	14
--	Ratificação dos países signatários da Convenção.....	16

REGULAMENTO PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 24 DA		
CONVENÇÃO SOBRE O INSTITUTO INTERAMERICANO		
DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA.....		17
ARTIGO		
I	Definições.....	17
II	Propósito.....	18
III	Notificação sobre a Possibilidade de Suspensão.....	18
IV	Procedimentos para a Suspensão e Critérios para Determinar Se o Direito de Voto de um Estado Inadimplente será ou não Suspensão.....	19
V	Determinação das Exigências de Quorum e de Voto Quando o Direito de Voto de um ou mais Membros tiver sido Suspensão.....	21
VI	Restituição do Direito de Voto.....	21
VII	Exclusividade.....	22
VIII	Emendas.....	22
IX	Precedência.....	22
X	Publicação.....	22
--	AIDE MEMOIRE.....	23

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Este volume da Série Documentos Oficiais contém o texto da Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura e os textos dos regulamentos dos órgãos do Instituto, a saber: a Junta Interamericana de Agricultura (JIA), o Comitê Executivo e a Direção-Geral.

Os regulamentos foram aprovados na Primeira Reunião Ordinária da JIA, em agosto de 1981. Esta publicação inclui as emendas adotadas pela JIA nas reuniões subsequentes; ao final de cada Artigo modificado, vem indicada a data da reunião em que as respectivas emendas foram aprovadas.

As modificações feitas a estes regulamentos após outubro de 1999 (Décima Reunião Ordinária da JIA) serão impressas em folhas separadas para serem incluídas nesta publicação.

INTRODUÇÃO

Antecedentes

A origem do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas se remonta à idéia básica de criação de um instituto interamericano de agricultura tropical, contida na Resolução XVI da Primeira Conferência Interamericana de Agricultura, celebrada em Washington, em 1930. Sua forma e existência derivam das disposições tomadas pela Comissão Interamericana de Agricultura Tropical, nomeada pelo Conselho Diretor da União Panamericana em cumprimento de duas resoluções da Sessão IV do Oitavo Congresso Científico Americano, celebrado na mesma cidade, em maio de 1940.

Em virtude de ditas disposições e da aprovação outorgada no dia 7 de outubro de 1942, pelo Conselho Diretor da União Panamericana, o Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas nasceu como entidade incorporada de acordo com as leis do Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, com o objeto de "estimular e promover o desenvolvimento das ciências agrícolas nas Repúblicas Americanas". Entre as estipulações da incorporação figurou a de que "a existência deste Instituto" poderia ser "modificada pelos membros do mesmo subsequente à consumação de um tratado ou convenção concluído entre os governos das Repúblicas Americanas" com o propósito de estabelecer e manter um organismo cujas finalidades seriam "análogas as do próprio Instituto".

A inauguração formal do Instituto ocorreu no dia 19 de março de 1943, em Turrialba, Costa Rica.

Posteriormente, o Instituto adquiriu o caráter de organização interamericana em virtude da Convenção multilateral que ficou aberta à assinatura dos Estados Americanos na União Panamericana, em 15 de janeiro de 1944. Dita Convenção foi assinada inicialmente pelos Representantes da Costa Rica, Estados Unidos da América, Nicarágua e Panamá e entrou em vigor em 10 de dezembro de 1944.

Vários anos mais tarde, no dia 16 de fevereiro de 1949, o Conselho da Organização dos Estados Americanos reconheceu ao Instituto como Organismo Especializado Interamericano, em conformidade com o estabelecido no Capítulo XV da Carta da Organização.

Desde sua criação como centro de pesquisa e ensino agropecuário, o Instituto tem ampliado progressivamente seu alcance, programas e atividades, e tem ajustado sua estrutura de maneira que corresponda aos requerimentos da cooperação técnica necessária para apoiar os esforços dos governos dos Estados Membros na promoção do desenvolvimento agrícola e no melhoramento da vida rural.

A Nova Convenção

A evolução progressiva do Instituto conduziu a revisão da convenção assinada em 1944. Fruto do processo de revisão é o texto da nova Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, que em 6 de março de 1979 ficou aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos ou do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas. Em virtude de suas disposições, poderão aderir-se à mesma os demais Estados Americanos cuja admissão ao Instituto seja aprovada pelo voto favorável de dois terços dos Estados Membros na Junta Interamericana de Agricultura.

Com o novo instrumento são introduzidas modificações de significação na estrutura do Instituto e são consolidados e ampliados seus propósitos de "estimular, promover e apoiar os esforços dos Estados Membros para lograr seu desenvolvimento agrícola e bem-estar rural".

A Convenção "entrará em vigor entre os Estados que a ratifiquem quando os dois terços dos Estados Partes na Convenção de 1944 sobre o Instituto Interamericano de Ciências Agrícola hajam depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Em quanto aos demais Estados, entrará em vigor na ordem em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação ou adesão".

A Convenção de 1944 prescreveu, uma vez que passou a vigorar a de 1979.

**CONVENÇÃO SOBRE O INSTITUTO INTERAMERICANO
DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA**

Aberta à assinatura na Secretaria-Geral da
Organização dos Estados Americanos
em 6 de março de 1979

Entrou em vigor em 8 de dezembro de 1980

Os Estados Americanos, membros do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas,

Animados do propósito de fortalecer e ampliar a ação do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas como organismo especializado em agricultura, Instituto que foi estabelecido em cumprimento da resolução aprovada pelo Oitavo Congresso Científico Americano, realizado em Washington, D.C., em 1940, e de acordo com os termos da Convenção aberta à assinatura das Repúblicas Americanas, na União Pan-Americana, em 15 de janeiro de 1944.

CONVIERAM

na seguinte:

CAPÍTULO I

NATUREZA E PROPÓSITOS

Artigo 1. O Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas, estabelecido pela Convenção aberta à assinatura das Repúblicas Americanas em 15 de janeiro de 1944, denominar-se-á "Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura" (doravante denominado "Instituto") e reger-se-á de acordo com esta Convenção.

Artigo 2. O Instituto será de âmbito interamericano, com personalidade jurídica internacional e especializado em agricultura.

Artigo 3. Os fins do Instituto são estimular, promover e apoiar os esforços dos Estados Membros para alcançar seu desenvolvimento agrícola e bem-estar rural.

Artigo 4. Para alcançar os seus fins, o Instituto terá as seguintes funções:

- a. Promover o fortalecimento das instituições nacionais de ensino, de pesquisa e de desenvolvimento rural, para impulsionar o avanço e a difusão da ciência e da tecnologia aplicadas ao progresso rural;
- b. Formular e executar planos, programas, projetos e atividades de acordo com as necessidades dos Governos dos Estados Membros, a fim de contribuir para a consecução dos objetivos de suas políticas e programas de desenvolvimento agrícola e bem-estar rural;
- c. Estabelecer e manter relações de cooperação e de coordenação com a Organização dos Estados Americanos e com outros organismos ou programas, assim como com entidades governamentais e não governamentais que visem a objetivos semelhantes; e
- d. Atuar como órgão de consulta, de execução técnica e de administração de programas e projetos no setor agrícola, mediante acordos com a Organização dos Estados Americanos, ou organismos e entidades nacionais, interamericanos ou internacionais.

CAPÍTULO II

MEMBROS

Artigo 5. Os Estados Membros do Instituto serão:

- a. Os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos ou do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas que ratificarem esta Convenção;
- b. Os demais Estados Americanos, cuja admissão tenha sido aprovada pelo voto favorável de dois terços dos Estados Membros na Junta Interamericana de Agricultura e que aderirem a esta Convenção.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS

Artigo 6. O Instituto terá os seguintes órgãos:

- a. Junta Interamericana de Agricultura;
- b. Comitê Executivo; e
- c. Direção-Geral.

CAPÍTULO IV

JUNTA INTERAMERICANA DE AGRICULTURA

Artigo 7. A Junta Interamericana de Agricultura (doravante denominada "Junta") é o órgão superior do Instituto e será constituída por todos os Estados Membros. O Governo de cada Estado Membro designará um representante, preferentemente vinculado ao desenvolvimento agrícola e rural; além disso, poderá designar representantes suplentes e assessores.

Artigo 8. A Junta terá as seguintes atribuições:

- a. Adotar medidas relativas à política e à ação do Instituto, levando em conta as propostas dos Estados Membros e as recomendações da Assembléia Geral e dos Conselhos da Organização dos Estados Americanos;

- b. Aprovar o orçamento-programa bienal e fixar as cotas anuais dos Estados Membros, pelo voto favorável de dois terços dos seus membros;
- c. Servir de foro para o intercâmbio de idéias, informações e experiências relacionadas com o melhoramento da agricultura e da vida rural;
- d. Decidir sobre a admissão de Estados Membros, em conformidade com o Artigo 5, alínea (b);
- e. Eleger os Estados Membros que constituirão o Comitê Executivo, de acordo com critérios de rodízio parcial e de distribuição geográfica equitativa;
- f. Eleger o Diretor-Geral e fixar sua remuneração; proceder à sua destituição, pelo voto de dois terços dos Estados Membros, quando assim o exigir o bom funcionamento do Instituto;
- g. Considerar os relatórios do Comitê Executivo e do Diretor-Geral;
- h. Promover a cooperação do Instituto com as organizações, organismos e entidades que tenham propósitos análogos; e
- i. Aprovar o seu regulamento e a agenda das suas reuniões e os regulamentos do Comitê Executivo e da Direção-Geral.

Artigo 9. A Junta reunir-se-á ordinariamente de dois em dois anos na época que for determinado no seu regulamento e em sede escolhida de acordo com o princípio do rodízio. Em cada reunião ordinária serão determinadas, de acordo com o regulamento, a data e sede da reunião ordinária seguinte. Se não houver oferecimento de sede ou se a reunião ordinária não puder ser realizada na sede escolhida, a Junta reunir-se-á na sede do Instituto. Não obstante, se algum Estado Membro oferecer oportunamente sede no seu território, o Comitê Executivo, se estiver reunido, ou se for consultado por correspondência, poderá decidir, pelo voto da maioria dos seus membros, que a reunião da Junta se realize em tal sede.

Artigo 10. Em circunstâncias especiais, e por solicitação de um ou mais

Estados Membros, ou do Comitê Executivo, a Junta poderá realizar reuniões extraordinárias, cuja convocação requererá o voto afirmativo de dois terços dos Estados Membros do Instituto. Se a Junta não estiver reunida, o Diretor-Geral consultará por correspondência os Estados Membros e convocará a Junta, se pelo menos dois terços deles estiverem de acordo.

Artigo 11. O quorum será constituído pela presença dos representantes da maioria dos Estados Membros. Cada Estado Membro tem direito a um voto.

Artigo 12. As decisões da Junta serão adotadas pelo voto da maioria dos representantes presentes, salvo o disposto no Artigo 19, no qual se requer o voto da maioria dos Estados Membros; e salvo, também, o disposto nos Artigos 5(b); 8(b e f); 10 e 35, casos em que se requer o voto de dois terços dos Estados Membros.

CAPÍTULO V

COMITÊ EXECUTIVO

Artigo 13. O Comitê Executivo (doravante denominado "Comitê") será constituído por doze Estados Membros, eleitos de acordo com o Artigo 8(e), para um período de dois anos. O Governo de cada Estado eleito designará um representante, preferentemente vinculado ao desenvolvimento agrícola e rural; poderá também designar representantes suplentes e assessores.

A Junta determinará por via regulamentar a forma de designação dos Estados Membros cujos representantes constituirão o Comitê. O Estado Membro que tenha cumprido o seu mandato não poderá fazer parte novamente do Comitê, enquanto não houver transcorrido um período dois anos.

Artigo 14. O Comitê terá as seguintes atribuições:

- a. Exercer as funções que lhe atribua a Junta;
- b. Examinar o projeto de orçamento-programa bienal que é submetido à Junta pelo Diretor-Geral e fazer as observações e recomendações que considerar pertinentes;
- c. Autorizar a utilização de recursos do Fundo de Trabalho, para fins especiais;
- d. Atuar como comissão preparatória da Junta;
- e. Estudar e formular comentários e recomendações à Junta ou a

Direção-Geral sobre assuntos de interesse do Instituto;

- f. Recomendar à Junta os projetos de regulamento que devam reger as reuniões desta e do Comitê, bem como o projeto de regulamento da Direção-Geral; e
- g. Velar pela observância do Regulamento e das normas da Direção-Geral.

Artigo 15. O Comitê realizará uma reunião ordinária anual na sede do Instituto ou no lugar acordado na reunião anterior. Poderá reunir-se em caráter extraordinário, por iniciativa de qualquer Estado Membro ou por solicitação do Diretor-Geral, devendo contar com a aprovação da maioria da Junta, se estiver reunida, ou de dois terços do próprio Comitê, cujos membros poderão ser consultados por correspondência.

Artigo 16. O Instituto custeará as despesas de viagem de um representante de cada Estado Membro do Comitê para participar nas reuniões ordinárias deste.

Artigo 17. O quorum será constituído pela presença dos representantes da maioria dos Estados Membros do Comitê. O Comitê adotará suas decisões pelo voto da maioria dos seus membros, salvo o disposto no Artigo 15. Cada membro tem direito a um voto.

CAPÍTULO VI

DIREÇÃO-GERAL

Artigo 18. A Direção-Geral exercerá as funções determinadas por esta Convenção e as que lhe atribuir a Junta e, além disso, cumprirá os encargos de que for incumbida pela Junta e pelo Comitê.

Artigo 19. A Direção-Geral ficará a cargo do Diretor-Geral, que será nacional de um dos Estados Membros, eleito pela Junta, com o voto da maioria dos Estados Membros, para um período de quatro anos. Poderá ser reeleito uma só vez e não poderá suceder-lhe pessoa da mesma nacionalidade.

Artigo 20. O Diretor-Geral, sob a supervisão da Junta, terá a representação legal do Instituto e a responsabilidade de administrar a

Direção-Geral para os fins de dar cumprimento às funções e encargos desta. Terá as seguintes funções específicas, que exercerá de acordo com as normas e os regulamentos do Instituto e com as disposições orçamentárias pertinentes:

- a. Administrar os recursos financeiros do Instituto, de acordo com as decisões da Junta;
- b. Determinar o número de membros do quadro de pessoal; regulamentar suas atribuições, direitos e deveres; fixar suas remunerações, nomeá-los e demiti-los, de acordo com as normas estabelecidas pela Junta ou pelo Comitê;
- c. Elaborar o projeto de orçamento-programa bienal e submetê-lo ao Comitê e, com as observações e recomendações deste, à Junta;
- d. Apresentar à Junta, ou ao Comitê, nos anos em que aquela não se reunir, um relatório anual sobre as atividades e a situação financeira do Instituto;
- e. Desenvolver as relações de cooperação e de coordenação previstas no Artigo 4(c); e
- f. Participar nas reuniões da Junta e do Comitê com direito à palavra, mas sem voto.

Artigo 21. Na seleção do pessoal do Instituto levar-se-ão em conta, em primeiro lugar, a sua eficiência, competência e probidade; mas, ao mesmo tempo, dar-se-á importância à necessidade de que o pessoal internacional seja escolhido, em todos os níveis de hierarquia, com um critério de representação geográfica tão amplo quanto seja possível.

Artigo 22. No cumprimento de seus deveres, o Diretor-Geral e o pessoal do Instituto não solicitarão nem receberão instruções de Governo algum nem de autoridade alguma estranha ao Instituto, e abster-se-ão de agir de maneira incompatível com sua condição de funcionários de uma organização internacional, responsáveis unicamente perante o Instituto.

CAPÍTULO VII

RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 23. Os Estados Membros contribuirão para a manutenção do Instituto mediante cotas anuais fixadas pela Junta, de acordo com o sistema de cálculo de cotas da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 24. O Estado Membro que estiver em mora no pagamento de suas cotas correspondentes a mais de dois exercícios financeiros completos terá suspenso seu direito de voto na Junta e no Comitê. Não obstante, a Junta ou o Comitê poderá permitir-lhe votar se considerar que a falta de pagamento se deve a circunstâncias alheias à vontade desse Estado.

Artigo 25. O Instituto, *ad referendum* do Comitê, e por intermédio do Diretor-Geral, poderá aceitar contribuições especiais, heranças, legados ou doações, contanto que os mesmos sejam compatíveis com a natureza, os propósitos e as normas do Instituto, e convenientes aos seus interesses.

CAPÍTULO VIII

CAPACIDADE JURÍDICA, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Artigo 26. Instituto gozará, no território de cada um dos Estados Membros, da capacidade jurídica e dos privilégios e imunidades necessários para o exercício de suas funções e para a realização dos seus propósitos.

Artigo 27. Os representantes dos Estados Membros nas reuniões da Junta e do Comitê e o Diretor-Geral, gozarão dos privilégios e imunidades correspondentes a seus cargos e necessários para desempenhar com independência suas funções.

Artigo 28. A condição jurídica do Instituto e os privilégios e imunidades que devam ser concedidos a ele e ao seu pessoal, serão determinados em acordo multilateral que celebrem os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos ou, quando se considerar necessário, nos acordos que o Instituto celebrar bilateralmente com os Estados Membros.

Artigo 29. Para realizar os seus fins, e em conformidade com a legislação vigente nos Estados Membros, o Instituto poderá celebrar e executar contratos, acordos ou convênios; possuir recursos financeiros, bens imóveis, móveis e semoventes; e adquirir, vender, arrendar, melhorar ou administrar qualquer bem ou propriedade.

CAPÍTULO IX

SEDE E IDIOMAS

Artigo 30. O Instituto terá sede em San José, Costa Rica, e poderá estabelecer escritórios para fins de cooperação técnica nos Estados Membros. O escritório central da Direção-Geral será situado na sede do Instituto.

Artigo 31. Os idiomas oficiais do Instituto serão o espanhol, o francês, o inglês e o português.

CAPÍTULO X

RATIFICAÇÃO E VIGÊNCIA

Artigo 32. Esta Convenção fica aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos ou do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas. Qualquer outro Estado Americano poderá aderir a esta Convenção de acordo com o disposto no Artigo 5, alínea (b).

Artigo 33. Esta Convenção está sujeita a ratificação pelos Estados signatários, de acordo com os respectivos processos constitucionais. Tanto esta Convenção como os instrumentos de ratificação serão entregues para depósito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. A Secretaria-Geral enviará cópias autenticadas desta Convenção aos Governos dos Estados signatários e à Direção-Geral do Instituto e os notificará do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 34. Esta Convenção entrará em vigor entre os Estados que a ratificarem quando dois terços dos Estados partes na Convenção de 1944 sobre o Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas tiverem depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Quanto aos demais Estados, entrarão em vigor na ordem em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão.

Artigo 35. As reformas a esta Convenção serão propostas à Junta, e sua aprovação requererá a maioria de dois terços dos Estados Membros. As reformas aprovadas entrarão em vigor entre os Estados que as ratificarem, quando dois

terços dos Estados Membros tiverem depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Quanto aos demais Estados Membros, entrarão em vigor na ordem em que os mesmos depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão.

Artigo 36. Esta Convenção tem caráter permanente e vigerá por tempo indefinido, mas poderá ser denunciada por qualquer dos Estados Membros, mediante notificação à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. A denúncia surtirá efeito um ano depois de tal notificação e a Convenção deixará de vigorar para o Estado denunciante; este deverá, contudo, cumprir as obrigações emanadas desta Convenção, enquanto ela estava em vigor para o referido Estado.

Artigo 37. Esta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será registrada na Secretaria das Nações Unidas, em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, pela Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta notificará à Secretaria das Nações Unidas as assinaturas, ratificações, adesões, reformas ou denúncias de que for objeto esta Convenção .

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 38. Os direitos e benefícios, bem como os privilégios e imunidades que tenham sido concedidos ao Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas e ao seu pessoal, serão reconhecidos ao Instituto e ao seu pessoal. Além disso, o Instituto tornar-se-á titular dos haveres e propriedades do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas e assumirá todas as obrigações que este tenha contraído.

Artigo 39. A convenção sobre o Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas, aberta à assinatura dos Estados Americanos em 15 de janeiro de 1944, cessará seus efeitos em relação aos Estados entre os quais esta Convenção entrar em vigor, mas estes continuarão comprometidos a cumprir as obrigações pendentes que tenham emanado daquela Convenção. A Convenção de 1944 continuará vigente para os demais Estados Membros do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas, até que estes ratifiquem esta Convenção.

EM FE DO QUE, os Plenipotenciários infra-assinados, cujos plenos poderes foram achados em boa e devida forma, assinam esta Convenção, em espanhol, francês, inglês e português, na cidade de Washington, D.C., Estados Unidos da América, como representantes dos seus respectivos Estados, nas datas

indicadas ao lado das assinaturas.

**CONVENÇÃO SOBRE O INSTITUTO INTERAMERICANO
DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA**

Aberta à assinatura em 6 de março de 1979
na Secretaria-Geral da OEA

Entrou em vigor em 8 de dezembro de 1980

PAÍSES SIGNATÁRIOS

**DATA DE DEPÓSITO DO
INSTRUMENTO RATIFICAÇÃO**

Antígua e Barbuda	23 de julho de 1987
Argentina	6 de maio de 1981
Bahamas (Commonwealth das)	21 de agosto de 1996
Barbados	24 de outubro de 1979
Belize	9 de novembro de 1992
Bolívia	8 de abril de 1981
Brasil	2 de outubro de 1980
Canadá	11 de julho de 1979
Chile	14 de fevereiro de 1980
Colômbia	6 de março de 1980
Costa Rica	8 de dezembro de 1980
Dominica	29 de setembro de 1981
El Salvador	10 de julho de 1980
Equador	30 de janeiro de 1981
Estados Unidos da América	23 de outubro de 1980
Grenada	22 de dezembro de 1980
Guatemala	27 de maio de 1980
Guiana	1 de julho de 1980
Haití	26 de março de 1980
Honduras	27 de fevereiro de 1980
Jamaica	13 de maio de 1980
México	6 de março de 1980
Nicarágua	12 de fevereiro de 1981
Panamá	13 de agosto de 1980
Paraguai	12 de maio de 1980
Peru	17 de julho de 1980
República Dominicana	4 de março de 1982
Santa Lúcia	9 de dezembro de 1981
São Vicente e Granadinas	20 de agosto de 1987
St. Kitts e Nevis	23 de julho de 1990
Suriname	20 de novembro de 1981
Trinidad e Tobago	5 de dezembro de 1980
Uruguai	15 de novembro de 1979
Venezuela	31 de julho de 1981

**REGULAMENTO PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 24 DA
CONVENÇÃO SOBRE O INSTITUTO INTERAMERICANO DE
COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA¹**

ARTIGO I

DEFINIÇÕES

- 1.1 "Junta" significa a Junta Interamericana de Agricultura.
- 1.2 "Comitê" significa o Comitê Executivo.
- 1.3 "Convenção sobre o IICA" significa a Convenção sobre o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura.
- 1.4 "Estado inadimplente" significa qualquer Estado membro que, 60 dias antes da data da correspondente reunião da Junta ou do Comitê, esteja há mais de dois anos em mora no pagamento de suas cotas para o IICA.
- 1.5 "Membro" significa um membro do Comitê Executivo, quando se tratar das reuniões do Comitê Executivo, ou um membro da Junta, quando se tratar das reuniões da Junta.
- 1.6 "Reunião" significa uma reunião da Junta ou do Comitê Executivo, conforme o caso.
- 1.7 "Plenária" significa uma sessão plenária da Junta ou do Comitê.
- 1.8 "Plenária" significa uma sessão plenária de comissão ou grupo de trabalho da Junta ou do Comitê.

¹ O art. 24 dispõe o seguinte:

Artigo 24. O Estado membro que estiver em mora no pagamento de suas cotas correspondentes a mais de dois exercícios financeiros completos terá suspenso seu direito de voto na Junta e no Comitê. Não obstante, a Junta ou o Comitê poderá permitir-lhe votar se considerar que a falta de pagamento se deve a circunstâncias alheias à vontade desse Estado.

As disposições correspondentes são o art. 69 do Regulamento da Junta e o art. 77 do Regulamento do Comitê Executivo. Esses artigos repetem quase literalmente o art. 24 da Convenção sobre o IICA.

ARTIGO II**PROPÓSITO**

- 2.1 O propósito destas disposições é o seguinte:
- 2.1.1 Estabelecer um processo regulamentar ordenado e exclusivo, coerente com a importância do direito fundamental de votar nas instituições do Sistema Interamericano, para determinar a suspensão e restituição do direito de voto na Junta ou no Comitê, segundo o art. 24 da Convenção sobre o IICA e as pertinentes disposições dos regulamentos da Junta e do Comitê.
 - 2.1.2 Estabelecer normas para determinar o número de Estados membros que constitua quorum na Junta e no Comitê, caso o direito de voto de um ou mais Estados membros seja suspenso nos termos do art. 24.
 - 2.1.3 Estabelecer normas para determinar o número de países que constitua maioria de Estados membros, maioria de dois terços dos Estados membros e maioria de Estados membros presentes a fim de atender às exigências de voto no Comitê e na Junta, caso o direito de voto de um ou mais Estados membros seja suspenso nos termos do art. 24.

ARTIGO III**NOTIFICAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO**

- 3.1 No prazo mínimo de 60 dias e máximo de 45 dias de antecedência à data de cada Reunião da Junta ou do Comitê, o Diretor-Geral enviará a cada Estado membro: a) um demonstrativo atualizado da situação dos pagamentos de cotas de todos os Estados membros em cada um dos últimos cinco exercícios financeiros, inclusive no exercício fiscal em curso; b) uma lista dos Estados inadimplentes; c) uma notificação sobre a realização de audiência para decidir quanto à suspensão ou restituição do direito de voto de Estados inadimplentes na Sessão Preparatória da Reunião, nos termos do art. 24 da Convenção sobre o IICA e deste regulamento; d) uma cópia deste regulamento.

- 3.2 Dentro do prazo estabelecido no parágrafo 3.1 anterior, o Diretor-Geral notificará por escrito a cada Estado inadimplente cujo direito de voto ainda não tenha sido suspenso em virtude da aplicação prévia deste regulamento o seguinte: a) que seu direito de voto poderá ser suspenso na Reunião; b) que a suspensão será considerada na Sessão Preparatória, segundo dispõem o art. 24 da Convenção sobre o IICA e este regulamento; c) que a Junta ou o Comitê, conforme o caso, poderá decidir não suspender o direito de voto do Estado inadimplente se for considerado que os atrasos de pagamento são devidos a circunstâncias alheias à vontade desse Estado; d) que o Estado inadimplente está instado a enviar ao IICA, com 25 dias de antecedência à Reunião, para distribuição prévia aos Estados membros, uma explicação das razões da inadimplência e das circunstâncias que justifiquem o fato; e e) que a ausência de explicação ou do pagamento de um montante suficiente para retirar a condição de Estado inadimplente, provavelmente resultará na suspensão do direito de voto do Estado inadimplente.

ARTIGO IV

PROCEDIMENTOS PARA A SUSPENSÃO E CRITÉRIOS PARA DETERMINAR SE O DIREITO DE VOTO DE UM ESTADO INADIMPLENTE SERÁ OU NÃO SUSPENSO

- 4.1 A Sessão Preparatória da Junta ou do Comitê, conforme o caso, incluirá em seu temário a suspensão do direito de voto de todos os Estados inadimplentes.
- 4.2 O Diretor-Geral informará a Sessão Preparatória sobre os Estados inadimplentes cuja condição tenha sido modificada desde a publicação e transmissão da notificação prevista no parágrafo 3.1 deste regulamento.
- 4.3 A Sessão Preparatória dará a cada Estado inadimplente que não desejar ter suspenso o direito de voto ou que desejar ter restituído o direito de voto que lhe tiver sido suspenso a oportunidade de apresentar as razões pelas quais seu direito de voto não deveria ser suspenso ou deveria ser restituído, conforme o caso.
- 4.3.1 A Sessão Preparatória decidirá pelo voto se a audiência para apresentação de justificativas será realizada em sua sessão plenária ou se criará Comitê Especial de Trabalho com tal propósito.

- 4.3.2 No caso de criação de Comitê Especial de Trabalho, este realizará uma audiência para cada Estado inadimplente com vistas à apresentação de justificativas e submeterá as pertinentes recomendações sobre a suspensão à aprovação nas Sessões Plenárias da Junta ou do Comitê, conforme o caso. O Estado inadimplente cujo direito de voto estiver suspenso em virtude da aplicação anterior deste regulamento não poderá participar do Comitê Especial de Trabalho. Os demais membros poderão participar, desde que, contudo, haja maioria de Estados não-inadimplentes no Comitê Especial de Trabalho.
- 4.3.3 Em vista de que um Estado membro tem o direito de voto até que a Junta ou o Comitê suspenda esse direito, o Estado inadimplente cujo direito de voto ainda não tiver sido suspenso em virtude da aplicação anterior deste regulamento poderá votar ou participar da decisão de se seu voto deve ser suspenso.
- 4.3.4 A decisão de suspender ou restituir o direito de voto de um Estado membro exige a aprovação de, no mínimo, a maioria dos membros presentes (da Junta ou do Comitê, conforme o caso).
- 4.4 A decisão sobre a suspensão ou restituição do direito de voto de um Estado inadimplente deve considerar se a causa da inadimplência é devida a circunstâncias alheias à vontade do Estado inadimplente. Exemplos de circunstâncias em que a inadimplência possa ser considerada alheia à vontade do Estado inadimplente incluem, porém a isso não se limitam, o seguinte: catástrofes naturais ocorridas nos últimos 24 meses que tenham tido impacto significativo e imprevisível na capacidade do Estado de gerar renda suficiente para cumprir suas obrigações públicas; estado de guerra causado por outro Estado nos últimos 24 meses, exigindo do Estado inadimplente destinar recursos imprevistos e significativos de sua receita para autodefesa; circunstâncias de natureza similar que, no entender dos Estados membros, impeçam o Estado membro de saldar seu débito junto ao Instituto sem criar severos e indevidos contratempos a esse Estado. Cada caso será examinado por seus próprios méritos. Embora não impliquem obrigação, os precedentes estabelecidos pelo Instituto serão levados em conta.
- 4.5 Nenhuma obrigação comprometedora será imposta ao Instituto ou aos Estados membros pela Junta ou pelo Comitê, conforme o caso, até que a correspondente Sessão Preparatória ou a Plenária tenha adotado decisão sobre se o direito de voto de cada um dos Estados inadimplentes deve ser suspenso ou restituído para a Reunião.

ARTIGO V**DETERMINAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUORUM E DE VOTO
QUANDO O DIREITO DE VOTO DE UM OU MAIS MEMBROS
TIVER SIDO SUSPENSO**

- 5.1 A fim de estimar as exigências de quorum das sessões da Junta e do Comitê nos termos de seus respectivos regulamentos, somente serão contados os Estados membros cujo direito de voto não tiver sido suspenso.
- 5.2 A fim de estimar maioria de membros, maioria de membros presentes e maioria de dois terços dos membros, somente serão contados os Estados membros cujo direito de voto não tiver sido suspenso.

ARTIGO VI**RESTITUIÇÃO DO DIREITO DE VOTO**

- 6.1 O direito de voto de um Estado inadimplente permanecerá suspenso até que seja restituído automaticamente em conformidade com o parágrafo 6.2 seguinte ou em vista de resultado de votação pela Junta ou pelo Comitê, conforme o caso, em conformidade com o item 6.4, adiante.
- 6.2 O direito de voto de um Estado inadimplente será restituído automaticamente quando deixar de ser Estado inadimplente, na forma definida deste regulamento.
- 6.3 O Diretor-Geral notificará imediatamente os membros da Junta ou do Comitê, conforme o caso, sobre os Estados membros cujo direito de voto tiver sido restituído automaticamente.
- 6.4 O Estado inadimplente cujo direito de voto tiver sido suspenso em Reunião do Comitê ou da Junta e que permanecer como Estado inadimplente por ocasião da próxima Reunião do Comitê ou da Junta poderá requerer a restituição do direito de voto na referida Reunião do Comitê ou da Junta. O requerimento será considerado sob os mesmos procedimentos e critérios estabelecidos no art. IV, acima.

ARTIGO VII

EXCLUSIVIDADE

- 7.1 O direito de voto de qualquer Estado membro não será suspenso ou restituído nos termos do art. 24 da Convenção sobre o IICA por qualquer procedimento que não sejam os estabelecidos neste regulamento.

ARTIGO VIII

EMENDAS

- 8.1 Este regulamento só poderá ser emendado pelo voto da maioria dos membros da Junta.

ARTIGO IX

PRECEDÊNCIA

- 9.1 No caso de existir dúvida entre este regulamento e os regulamentos da Junta e do Comitê, este regulamento prevalecerá.

ARTIGO X

PUBLICAÇÃO

- 10.1 Este regulamento será publicado juntamente com os demais instrumentos normativos do Instituto no volume nº 22 da Série Documentos Oficiais.

AIDE MEMOIRESuspensão do Direito de Voto segundo o Artigo 24 da Convenção sobre o
IICA**I. O PROBLEMA**

O art. 24 da Convenção² sobre o IICA dispõe o seguinte:

"O Estado membro que estiver em mora no pagamento de suas cotas correspondentes a mais de dois exercícios financeiros completos terá suspenso seu direito de voto na Junta e no Comitê. Não obstante, a Junta ou o Comitê poderá permitir-lhe votar se considerar que a falta de pagamento se deve a circunstâncias alheias à vontade desse Estado."

O texto deste artigo enseja diversas questões. A primeira é se a suspensão do direito de voto é imediatamente automática quando um país complete dois anos de inadimplência ou se há o requisito de uma audiência prévia ou outro procedimento que assegure o processo regulamentar ao país afetado antes da suspensão do direito de voto. A segunda é, se um procedimento se faz necessário, qual seria? A terceira é se um país que esteja inadimplente por mais de dois anos pode votar a respeito da suspensão dos seus direitos. A quarta é se um Estado membro cujo direito de voto tiver sido suspenso pode ser incluído no cálculo de quorum necessário à realização de uma reunião ou para determinar o número de "membros" exigido para constituir maioria de membros, maioria qualificada de membros ou maioria de membros presentes. É a respeito de uma discussão dessa natureza que agora nos dedicamos.

II. ANÁLISE**A. É automática a suspensão do direito de voto?**

Há um argumento razoável para defender a posição de que a suspensão do direito de voto prevista no art. 24 não é automática. Essa posição está amparada nas seguintes considerações: (1) a ambigüidade inerente ao texto; (2)

² Esta disposição é literal e textualmente repetida tanto no art. 69 do Regulamento da Junta quanto no art. 77 do Regulamento do Comitê Executivo.

a falta de antecedentes normativos determinantes; (3) a lógica, uma vez que a aplicação automática da regra, na hipótese de que metade dos Estados membros estivesse inadimplente por mais de dois anos, poderia paralisar a Instituição; e (4) a suprema importância do direito de voto numa comunidade democrática, juntamente com o princípio de que esse direito fundamental não seja negado sem o curso de um processo regulamentar.

1. O sentido literal do texto do artigo 24

O sentido literal do texto do art. 24 não necessariamente sustenta a idéia de que a perda do direito de voto seja automática quando um país estiver inadimplente por mais de dois anos. Ele dispõe que o país que estiver em mora "terá suspenso seu direito de voto na Junta e no Comitê". Essa redação enseja perguntas tais como: "como e por quem terá um Estado membro suspenso o seu direito de voto?". A suspensão ocorrerá automaticamente tão logo o país complete o segundo ano de mora? Isso ocorrerá apenas após a realização de uma audiência? Quem suspenderá esse direito e como e quando se dará a notificação da suspensão? Será atribuição da Junta? Da Comissão de Credenciais? Do Diretor-Geral no ato da convocatória?

Para evitar ambigüidade, os redatores poderiam ter usado outra linguagem. Por exemplo, poderiam ter incluído a palavra "automaticamente" depois de "suspenso" para dirimir as dúvidas. Ou poderiam simplesmente ter estabelecido que "um país em mora por mais de dois anos está impedido de votar". No entanto, a sentença "terá suspenso seu direito de voto" sugere que a suspensão do direito de voto poderia exigir um processo. Além disso, a segunda sentença do art. 24, que dispõe que "a Junta ou o Comitê poderá permitir-lhe [a um Estado em mora] votar", pressupõe ainda que deva haver uma audiência ou procedimento similar quanto à suspensão do direito de voto de um Estado membro.

2. Análise com base no propósito do artigo 24

O evidente propósito do art. 24 é permitir ao Instituto usar a ameaça de perda do direito de voto como forma de assegurar que os Estados membros cumpram pontualmente suas obrigações de pagar suas cotas. Até o presente, contudo, não foi possível identificar qualquer antecedente normativo³ que pudesse proporcionar uma conclusão definitiva sobre se os Estados membros,

³ Até o presente, foram infrutíferos os esforços envidados para identificar antecedentes normativos quanto a esta disposição da Convenção. Uma cuidadosa busca nos arquivos do IICA tampouco apurou alguma coisa. Maiores investigações deverão ser feitas junto aos arquivos da OEA.

ao aderirem à Convenção, tiveram a intenção de que a suspensão do direito de voto ocorresse automaticamente.

No entanto, considerando que a prática é um indicador da intenção, aparentemente a intenção seria que a perda do direito de voto não fosse automática. O problema da inadimplência existe no IICA desde que a Convenção entrou em vigor em 1980 e mesmo antes daquela data. Em que pese ao amplo conhecimento do art. 24 e à distribuição regular aos Estados membros de informação sobre a situação do pagamento das cotas antes das reuniões da Junta e do Comitê, nenhum Estado membro jamais teve o direito de voto suspenso automaticamente. Assim, a prática sustenta a conclusão de que a suspensão do direito de voto não ocorre sem a realização prévia de algum procedimento próprio do processo regulamentar.

3. A aplicação lógica de uma regra que exigisse suspensão automática poderia paralisar o Instituto

É princípio convencional do Direito que as leis devem ser elaboradas para fazer sentido e não para ser um contra-senso. A razão é que existe o pressuposto, sem prova em contrário na história legislativa, de que, ao promulgar uma lei, a legislatura foi guiada pela razão e pela lógica.

No nosso caso, a adoção da posição de que a suspensão do direito de voto prevista no art. 71 é automática poderia resultar numa situação em que fosse impossível atender às disposições do art. 12 da Convenção sobre o IICA e do art. 71 do Regulamento da Junta, que exigem o voto de dois terços dos "Estados membros" nas questões relativas a orçamento e outras de importância crucial para o funcionamento do Instituto⁴. A incapacidade de atender a tais requisitos de tomada de decisão no Instituto poderia paralisá-lo⁵.

⁴ O art. 71 do Regulamento da Junta dispõe que o voto de dois terços dos Estados membros será requerido para as decisões sobre: admissão dos Estados Americanos que não sejam membros da OEA; orçamento-programa; destituição do Diretor-Geral; convocação de reuniões extraordinárias da Junta; inclusão de assuntos urgentes e especiais no temário; reconsideração de uma decisão tomada pela Junta; reformas da Convenção; consulta para aplicação do método de votação por correspondência; aprovação de qualquer decisão mediante voto por correspondência. Para a eleição do Diretor-Geral, para a convocação de reuniões extraordinárias da Junta e para reiniciar a discussão de uma proposta aceita ou rejeitada, será necessário o voto afirmativo da maioria dos Estados membros. As demais decisões requerem o voto da "maioria dos Estados membros presentes".

⁵ Aqui se usa "poderia" em vez de "iria" porque toda essa linha de raciocínio baseia-se numa análise textual do "sentido literal" da Convenção sobre o IICA e do pertinente Regulamento da Junta. No entanto, uma análise dirigida, conforme se destaca no item D, adiante, pode resultar numa conclusão diferente sobre como as exigências de *quorum* e o número de países que constituem maioria ou maioria qualificada são computados e, por conseguinte, a solução de continuidade

Tal situação não é simplesmente hipotética. Neste momento, ela é real. Atualmente há 14 países com mais de dois anos em mora que representam mais de um terço dos membros do Instituto. Então, se a disposição de suspensão automática fosse aplicada, esses países estariam impedidos de votar, e a Junta estaria incapacitada para adotar uma resolução sobre o orçamento em sua próxima reunião.

Do mesmo modo, a suspensão automática do direito de voto prevista no art. 24 poderia ter o efeito de pôr termo a qualquer possibilidade de os órgãos diretores do Instituto tomarem decisões, inclusive a de restituir o direito de voto aos países cujo voto tivesse sido automaticamente suspenso. A razão disso é que a decisão de restituir o direito de voto exige a decisão da maioria dos membros presentes, enquanto a decisão a respeito de qualquer assunto requer o voto da maioria dos membros, segundo as disposições da Convenção. Então, se 33 membros estiverem presentes, e 17 estivessem privados de votar, seria impossível reunir o voto da maioria dos membros presentes - 17 votos -, necessários para restituir o direito de voto aos membros que o tivessem suspenso. Deve-se presumir que, ao adotarem o art. 24, os Estados membros não tiveram a intenção de criar uma situação tão prejudicial para o Instituto e que, portanto, a suspensão do direito de voto não é automática.

4. A importância do direito de voto e os requisitos do processo regulamentar

Não há direito mais fundamental para um Estado membro numa organização multilateral do que o direito de voto. Esse direito legitima a igualdade soberana de todos os Estados membros perante a lei. Os organismos internacionais são foros multinacionais nos quais os Estados membros têm a possibilidade de adotar decisões conjuntas sobre temas de interesse comum. O voto é o elemento crucial do processo democrático de tomada de decisão mediante o qual os organismos internacionais administram suas questões. A suspensão do direito de voto de qualquer Estado membro compromete a natureza multinacional de tais decisões e ameaça a razão de ser de uma organização internacional. Por isso, a supressão do direito de voto pelo Instituto, assim como a supressão ou privação de qualquer direito fundamental de um cidadão de um Estado membro, não deveria ser automática. Isso deveria, ao contrário, ser tratado apenas mediante o processo regulamentar, que assegura que o direito não será negado arbitrariamente e sem o direito a audiência. A supressão do direito de voto sem o processo regulamentar seria inconsistente

apontada no item A (3) não ocorreria se uma análise dirigida fosse adotada.

com os princípios democráticos em que se fundamenta o Sistema Interamericano.

B. O atual procedimento para aplicação do artigo 24

Embora a Convenção esteja em vigor há 17 anos, o Instituto até hoje não adotou regras escritas quanto ao procedimento para suspensão do direito de voto de um Estado membro. A elaboração de regras nesse sentido para consideração da Junta é uma tarefa específica que a Junta poderia confiar ao Diretor-Geral como parte de sua atribuição de estudar os meios para reduzir a inadimplência e formular as recomendações pertinentes ao Comitê Executivo em sua próxima reunião.

Em que pese à falta de um procedimento escrito, não pode ser afirmado com certeza que não haja procedimento para aplicação do art. 24. Com efeito, desde a adoção do art. 24, o IICA tem mantido a prática quanto à aplicação do citado artigo, a qual constitui o procedimento atualmente em vigor. Essa prática é que, a menos que a questão da suspensão do direito de voto de um Estado membro seja levantada por outro Estado membro na Junta ou no Comitê, pode-se concluir que os membros da Junta ou do Comitê, conforme o caso, consideram que o Estado cujo direito de voto poderia ser suspenso por inadimplência no pagamento da cota não pôde efetuar os pagamentos por razões alheias ao seu controle e está, portanto, autorizado a votar.

Com base nos princípios da legislação administrativa e internacional, uma prática que não se contraponha a uma norma escrita tem força de lei até que seja modificada por uma mudança em tal prática ou pela publicação da norma escrita pertinente. No caso do art. 24 e suas conseqüentes disposições constantes nos regulamentos da Junta e do Comitê Executivo, não há nada em seu texto que diretamente se contraponha a tal prática. Por conseguinte, até o presente, a prática tem sido o procedimento adotado pelo IICA na aplicação do art. 24.

Cumprе ressaltar, porém, que a atual prática ou procedimento é incompleta. Em vista de que jamais um Estado membro questionou o exercício do direito de voto de um Estado membro em mora por mais de dois anos, não há antecedente de prática adotada que oriente o Instituto quanto às seguintes questões: quando deve ser feita a impugnação? Na Comissão de Credenciais? Na Sessão Preparatória? No momento da primeira votação? Pode um Estado membro impugnar uma votação da JIA ou do Comitê Executivo depois de ter sido realizada, se não houve objeção anterior à votação? Deveriam os Estados que perderam o direito de voto ser considerados membros dos órgãos

deliberativos a fim de considerar o número de países necessário para constituir quorum? Deveriam os Estados que perderam o direito de voto ser incluídos no cálculo do número total de Estados membros ao ser determinado o número que constitui a maioria dos Estados membros ou a maioria de dois terços dos Estados membros conforme dispõem os regulamentos da Junta e do Comitê? Se o art. 24 deve ser aplicado, é preciso contar com regras que respondam a essas questões.

C. Possibilidade de um país em mora por mais de dois anos votar sobre questões relacionadas com a suspensão do seu voto

Se for assumida a postura de que a suspensão do direito de voto é automática no caso de um país que esteja em mora por mais de dois anos, é evidente que o país perdeu o direito de voto e não pode votar quanto à decisão a ser adotada pela Junta sobre se, apesar da inadimplência do país, ele terá o direito de voto. Se, por outro lado, se considerar que o art. 24 exige audiência prévia em que o país tenha a oportunidade de justificar a razão da inadimplência antes da perda do direito de voto, então poderá votar sobre o procedimento.

D. Possibilidade de um país que perdeu o direito de voto ser considerado presente para o propósito de determinação de quorum ou do número de votos necessários para constituir maioria ou maioria qualificada segundo os regulamentos do Instituto

À falta de regras explícitas sobre a aplicação do art. 24 e seu impacto nas reuniões da Junta e do Comitê, não há respostas precisas para essas questões. A análise do sentido literal das disposições correlatas constantes da Convenção sobre o IICA e dos regulamentos da Junta e do Comitê, de um lado, e o exame centrado nessas disposições, de outro lado, ensejam conclusões contrárias.

1. Análise do sentido literal

A análise do sentido literal sugere que um Estado membro cujo direito de voto tenha sido suspenso deveria ser incluído na determinação da exigência de quorum e do número de países que constitui maioria ou maioria qualificada no processo de votação. O art. 7 da Convenção sobre o IICA estabelece que "todos os Estados membros" são membros da Junta. O art. 24 faculta a suspensão do direito de voto, não a suspensão do direito a ser membro. Portanto, mesmo um membro que tenha perdido o direito de voto continua a ser membro da Junta. Ademais, o art. 11 da Convenção sobre o IICA dispõe o seguinte: "O quorum será constituído pela presença dos representantes da maioria dos Estados

membros", e o art. 42 do Regulamento da Junta estabelece que a maioria dos membros da Junta constituirá quorum. Do mesmo modo, o art. 8 da Convenção sobre o IICA e o art. 71 do Regulamento da Junta dispõem sobre os requisitos de voto para as decisões da Junta em termos do direito de voto da maioria dos "membros" ou "dos membros presentes" ou dos "Estados membros", e não da maioria dos Estados membros, membros ou membros presentes "com direito a voto". Assim, à falta de maior clareza em tais disposições, deduz-se que um Estado membro é um membro da Junta, independentemente de se tem ou não direito de voto, e deveria ser incluído para os propósitos do cálculo das exigências de quorum e do número de países necessário à constituição da maioria ou da maioria qualificada dos membros da Junta⁶.

2. A análise dirigida

A análise estatutária dirigida, contudo, que é um método de interpretação de normas igualmente respeitado, leva à conclusão oposta, isto é, que os Estados membros não deveriam ser incluídos na determinação das exigências de quorum e do número de Estados necessário para determinar voto de maioria ou de maioria qualificada.⁷ Segundo a análise dirigida, o argumento é o seguinte: o propósito da exigência de quorum é assegurar que haja número suficiente de países na reunião para haver votação. O art. 71 do Regulamento da Junta dispõe que "As decisões da Junta serão adotadas pelo voto da maioria dos Estados membros presentes, salvo nos casos em que a Convenção ou este Regulamento disponham o contrário." Assim, incluir, para efeitos de quorum, Estados membros sem direito de voto faz pouco sentido e desvirtua a intenção da exigência de quorum, o que levaria à paralisia institucional descrita no item A (3) anterior. Além disso, o art. 7 da Convenção estabelece que cada membro da Junta terá direito a um voto. Como o propósito da condição de membro é poder votar nas decisões do Instituto, um Estado membro que perca esse direito implicitamente perde o direito de ser membro em qualquer ato relacionado com o processo de votação. Então, do ponto de vista da análise dirigida, poder-se-ia concluir que membros sem direito a voto não são membros para o propósito de

⁶ Análise similar do sentido literal pode ser realizada para determinar o atendimento das exigências de *quorum* e de votação no Comitê Executivo com base no art. 15 da Convenção sobre o IICA e suas correspondentes disposições previstas no Regulamento do Comitê Executivo.

⁷ A análise dirigida busca ir mais além do sentido literal do texto de um estatuto a fim de determinar a intenção do legislador. Sob esse método, o estatuto deve ser interpretado de acordo com seu propósito aparente, tendo por base o antecedente legislativo, a interpretação contemporânea e o bom senso.

determinar o número de países necessário para constituir quorum ou determinar o número de países que constitui maioria ou maioria qualificada.

III. CONCLUSÃO

Dessa análise, as seguintes conclusões são evidentes:

1. Embora o art. 24 se preste a interpretações contraditórias, há um considerável respaldo à posição de que o art. 24 não determina suspensão automática do direito de voto de um Estado membro que esteja há mais de dois anos em mora sem uma audiência prévia. Esse respaldo é encontrado no próprio texto da Convenção, na lógica e no princípio democrático de que o direito fundamental de voto não deveria ser retirado sem que houvesse um processo regulamentar.

2. Em que pese à prática do Instituto no passado quanto à aplicação do art. 24, cabe dar solução às pertinentes questões legais sobre como esse artigo deveria ser aplicado e sobre o impacto que terá em outras normas do Instituto - especialmente as que determinam as exigências de quorum e o número de Estados membros necessário para constituir maioria ou maioria qualificada dos membros na Junta e no Comitê.

3. A importância fundamental do direito de voto para cada um dos Estados membros e para a integridade democrática do Instituto pressupõe que não deveria ser adotada qualquer ação no sentido da suspensão do direito de voto de um Estado membro sem a garantia de um processo regulamentar, e um elemento essencial de um processo dessa natureza é a clareza das regras que ditam a retirada ou suspensão dos direitos fundamentais.

4. Seria injusto suspender o direito de voto de um Estado membro sem que houvesse aviso prévio de que a prática no Instituto mudou, sem que o país fosse notificado com suficiente antecedência para que pudesse preparar sua defesa e sem que fossem dadas a conhecer ao país as regras que serão aplicadas.

5. Como parte da atribuição de implementar medidas para assegurar a pontualidade no pagamento das cotas e das cotas atrasadas, o Diretor-Geral deveria preparar, para apresentação ao Comitê Executivo em sua próxima reunião, uma proposta de regulamento para aplicação do art. 24 da Convenção. Essas normas deveriam ser incluídas nos regulamentos da Junta e do Comitê. Entre as questões a serem consideradas citam-se as seguintes:

- a) A suspensão do direito de voto é automática ou deve ocorrer somente após uma audiência sobre a questão perante a Junta ou o Comitê ou perante uma subcomissão de algum desses dois órgãos, constituída com o propósito de analisar o tema da suspensão?
- b) Se a suspensão for automática, como e quando cabe informar o Estado membro de que seu direito de voto foi suspenso? Do mesmo modo, se a suspensão não for automática, como e quando um Estado membro deveria ser notificado de que haverá audiência sobre a suspensão do seu direito de voto na próxima reunião da Junta ou do Comitê, conforme o caso?
- c) Se o voto for suspenso automaticamente, onde e quando seria realizado o ato para determinar se um Estado membro cujo voto tenha sido suspenso automaticamente será autorizado a votar? Na Sessão Preparatória? Na Comissão de Credenciais? Na Primeira Sessão Plenária, antes da primeira votação de qualquer tema? Do mesmo modo, se o direito de voto não for automaticamente suspenso, onde será realizada a audiência para determinar se o direito de voto deverá ser suspenso? Na Sessão Plenária, antes da votação de qualquer outro tema? Na Comissão de Credenciais? Na Primeira Sessão Plenária, antes da primeira votação de qualquer tema?
- d) Que considerações ou critérios deveriam ser usados para determinar se um Estado membro que já esteja em mora há dois anos deveria ser autorizado a votar? Há exemplos de "circunstâncias alheias à vontade desse Estado" previstas na Convenção para autorizar um país que esteja em mora há mais de dois anos a votar?
- e) É o direito de voto automaticamente restituído uma vez que o pagamento seja efetuado ou há necessidade de alguma notificação ou procedimento? Caso positivo, que tipo de notificação ou procedimento é necessário?
- f) Será um Estado membro cujo voto tenha sido suspenso incluído no cálculo para determinar o número de membros necessário para constituir quorum? Para constituir a maioria

de membros? A maioria qualificada de membros? O número de membros presentes?⁸

Se a intenção dos Estados membros, ao aplicar o art. 24, é dispor de meios para assegurar o pronto pagamento das cotas e das cotas atrasadas, a elaboração e aprovação de normas sobre essas questões deveriam ser prioridades do Instituto no próximo ano. A fim de facilitar esse processo, estão sendo anexadas a este documento propostas de regulamento e de projeto de resolução para consideração do Comitê Executivo.

⁸ Na verdade, as perguntas sobre a aplicação do art. 24 que não podem ser facilmente respondidas a menos que o Instituto adote normas com esse propósito sugerem que os Estados partes da Convenção jamais tiveram a intenção de que o art. 24 fosse auto-executável. Desse modo, o art. 24 parece ser um tratado não-auto-executável, que, nos termos da lei internacional de tratados, não entra em vigor até que as partes signatárias adotem as normas necessárias à sua implementação.